



CONTROLE PROCESSUAL Nº 078/2018

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade de Limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso, cujo Requerente é **Maria Marques Vasconcelos**.

Trata-se de Processo Administrativo nº 04050000662/12, requerimento protocolado pela pessoa física **Maria Marques Vasconcelos** para realização de intervenção ambiental na modalidade de Limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso, numa área de 20.23.33 ha., numa propriedade rural (área total de 74.11.58 ha.) situada no Município de Tarumirim, conforme requerimento de f. 49.

Conforme se infere dos autos, inicialmente foi solicitado no Requerimento de f. 03 apenas a Demarcação e Averbação de Reserva Legal. Um segundo Requerimento foi apresentado sendo acrescentado ao pedido anterior uma modalidade de intervenção ambiental: a Limpeza de área, com aproveitamento de material lenhoso numa área de 47.00.00 ha. (f. 36). Um Terceiro Requerimento foi apresentado e juntado à f. 49 do qual não consta a solicitação de Demarcação e Averbação de Reserva Legal e altera a área da Limpeza de 47.00.00 ha. para 20.23.33 ha.

Ressaltamos que o presente feito não contém toda a documentação exigida na legislação e regramentos infralegais, carecendo de apresentação dos seguintes:

- 1 - FOB ou certidão de dispensa;
- 2 - Plano de Utilização Pretendida;
- 3 - Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- 4 - Anuência dos proprietários, vez que a Requerente atua na condição de usufrutuária da gleba de terras.

Afirma o Parecer Técnico (f. 58) a impossibilidade de atendimento ao requerido pelo Solicitante:

“4- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Foi requerido em primeiro momento a “limpeza de área com aproveitamento econômico do material lenhoso” em uma área de 47,00 (quarenta e sete hectares), mas na primeira vistoria realizada constatamos que muitas das áreas requeridas estão cobertas por vegetação de floresta secundária em estágio médio de regeneração natural da “Mata Atlântica”, diante do que, foi solicitado alterações na planta topográfica, modificando e excluindo estas áreas dentre as áreas requeridas. Foi então realizada nova vistoria após a apresentação das alterações na planta topográfica, e para melhor avaliação, esta segunda vistoria foi realizada como gestora ambiental Sara Gutler Lube. Nesta segunda vistoria constatamos que as áreas que existem na propriedade e estão cobertas por pastagens, não necessitam de Autorização para Intervenção Ambiental conforme artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, e as outras áreas requeridas para “limpeza”, na verdade se caracterizam como Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária em



estágio Médio de regeneração natural, não sendo possível a supressão para alteração do uso do solo, ou seja, a retirada deste tipo de vegetação florestal de porte arbóreo para a implantação de pastagens." [sic]

E conclui o Parecer Técnico sugerindo o indeferimento da intervenção pois trata-se na verdade de supressão de vegetação nativa com ou sem destoca para alteração do uso do solo.

Conforme se infere da leitura do artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado do bioma Mata Atlântica só poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, interesse social, devidamente caracterizado em procedimento próprio.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

A formação de pastagens para pecuária não está relacionada no rol do artigo 3º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº 11.428/2006, portanto há comando normativo impeditivo de deferimento do pedido formulado pela Requerente.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, amparado no Parecer Técnico de fls. 56/58, bem ainda nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito é de competência decisória do COPAM, ex vi do inciso XI, do artigo 14, da Lei Estadual 21.972/2016; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Egrégio Conselho.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior:

Governador Valadares, 19 de outubro de 2018.


Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

De acordo;


Talita Camille da Silva Raminho
Coordenadora Regional de Controle Processual
Unidade Regional Rio Doce
MASP 1.330.521-4